

Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO DE TIPO INEXISTENTE. PENA BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E QUE NÃO VIOLAM QUAISQUER PRINCÍPIOS. REGIME ADEQUADO. 1. Diante da prova oral produzida pode-se perceber que tanto a vítima quanto o policial militar, a todo tempo, se referem ao menor e ao maior, fato comprovador de que a compleição física do adolescente não traduz dúvidas quanto a sua idade, 16 anos à época. Além disso, o próprio réu asseverou, quando interrogado, que conhecia seu comparsa do local onde residem. Tendo praticamente 30 anos de idade à época do cometimento do delito, ou seja, quase o dobro da do adolescente em questão, não subsiste a mínima dúvida de que tinha plena ciência de que praticaria o roubo na companhia de uma pessoa menor de 18 anos. Assim, comprovada a participação do adolescente na empreitada criminosa, sendo o delito em comento de natureza formal, prescindindo-se de prova concreta da efetiva corrupção, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores (RHC 107760 DF, STF ; Súmula 500 do STJ), não há motivo para a busca da absolvição. 2. Idôneos todos os fundamentos dos quais se valeu o sentenciante para fixar a pena base acima do mínimo legal, eis que o uso de simulacro, de fato, tipifica o crime, mas a justificativa não foi o seu emprego, a caracterizar violação ao non bis in idem, e sim o fato de o réu, a todo o tempo, mantê-lo encostado na barriga da vítima que, desconhecendo não se tratar de verdadeiro artefato bélico, foi submetida a ainda maior terror e sofrimento. E essa submissão da vítima a terror psicológico que extrapolou o necessário à tipificação do crime em comento também se observa das ameaças proferidas (cheios de ódio e prontos para matar alguém), sem desconsideramos a inquestionável maior vulnerabilidade da vítima em função da profissão que exerce. Por fim, e não menos importante, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da correlação ao se valorar o tempo em que a vítima permaneceu em poder dos réus para afastar a pena base do mínimo legal. O que se analisou não foi a majorante do roubo, para a qual, sem dúvida, a emenda à inicial se faria necessária, mas sim, como circunstância judicial, o fato de que o réu e seu comparsa poderiam, de plano, ter anunciado o assalto e subtraído os pertences da vítima, mas optaram por aterrorizá-la por cerca de 20 minutos. 3. Todas essas questões sopesadas para fixação da pena base (roubo) acima do mínimo também autorizam a imposição do regime fechado. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

045. APELAÇÃO 0017430-64.2017.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0017430-64.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00517087 - APE: RONY LUIZ BARBOZA ANTUNES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APE: YAN REGO MARQUES ADVOGADO: FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO OAB/RJ-203678 ADVOGADO: JEFFERSON ARAUJO DE PAULO OAB/RJ-199130 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pleito absolutório do tráfico ante a fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade positivada. Autoria restou incontroversa consoante os depoimentos dos policiais colhidos na fase inquisitorial e judicial sob o crivo do contraditório, bem como pelas próprias circunstâncias da prisão flagrancial. Policiais realizaram a diligência no local, para ajudar uma guarnição que estava encurralada na comunidade da Cidade de Deus, onde ocorreram os fatos, ocasião em que foram recebidos a tiros por cerca de 15 elementos e lograram abordar dois elementos, com os rádios transmissores e as drogas. Negativa de autoria por parte dos réus que não se sustenta. Prova testemunhal obtida pelos depoimentos dos agentes militares não se desclassifica tão só pela condição profissional, desde que em total harmonia com os demais elementos contidos nos autos. Inteligência da súmula 70 deste Tribunal. Absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico. Impossibilidade. Prova da associação restou inequívoca. A grande quantidade da substância entorpecente encontrada (144,60g de maconha, 106,11g de cocaína e 16,10g de crack), forma de acondicionamento (acondicionadas em embalagens próprias para venda ilegal), aliado aos depoimentos dos policiais, bem como o local dominado por facção criminosa que se autodetermina comando vermelho, não deixam dúvidas quanto à prática do crime de associação. Aplicação do redutor previsto no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06. Descabimento, face à condenação pela associação para fins de tráfico, incompatível com o chamado tráfico privilegiado. Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 pleiteada pela defesa do acusado YAN. Inviabilidade. As circunstâncias da prisão do réu, o local dos fatos, a quantidade de droga e sua forma de acondicionamento evidenciam, à luz do art. 28, § 2º, da Lei 11343/06, que o réu não era mero usuário, mas sim traficante de entorpecentes. Revisão da dosimetria. Descabimento. Penas exasperadas de forma razoável, observando-se a quantidade e variedade da droga, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06, que não atua em favor dos réus, além da violência perpetrada. Incidência da circunstância atenuante da menoridade em favor do acusado YAN. Impossibilidade, uma vez que este não era menor de 21 anos da data do fato. Substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Inviabilidade, na forma do art. 44, I do CP. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

046. APELAÇÃO 0018486-85.2015.8.19.0007 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0018486-85.2015.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00440111 - APE: SAMUEL SANDER MARTINS SILVA APE: JONAS OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIMES DOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL E 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO, JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DESCABIMENTO. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que agride frontalmente e que se dissocia dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não ocorre no presente caso. Aqui, os elementos de prova são mais do que suficientes para demonstrar que os agentes praticaram os delitos pelos quais foram condenados. Da mesma forma, observa-se que o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe está devidamente respaldado pelas provas coligidas, que demonstram que, a mando de integrantes da organização criminosa Comando Vermelho, e para quitar uma dívida que tinham com a mesma, os apelantes executaram a vítima Johnathan, integrante do Terceiro Comando, em virtude de brigas entre as facções ligadas ao tráfico de drogas. A denúncia descreveu que o homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de os apelantes, que estavam em superioridade numérica e de meios, terem aguardado que a vítima, depois de ter sido identificada pelo adolescente Mateus, entrasse no vestiário para ser encurralada e morta. O reconhecimento desta qualificadora também não está dissociado das provas dos autos. Isso porque, de fato, há elementos probatórios que demonstram que a vítima foi surpreendida pelos recorrentes após ter adentrado no vestiário, onde foram iniciados os disparos de arma de fogo, diversos deles pelas costas, conforme se constata do laudo pericial de fls. 81/82. A exasperação das reprimendas básicas apresenta fundamentação idônea, qual seja, a acentuada reprovabilidade da conduta, uma vez que foram efetuados inúmeros disparos, vários pelas costas da vítima, e a conduta social inadequada diante do envolvimento dos apelantes com a traficância, tendo sido levado em consideração também a presença de duas